

Mandado de Segurança nº 3.810

Requerente: Manoel Valença Opasso

Informante: Exm.º Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro e a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, na pessoa de seu Presidente.

Relator: Desembargador Penalva Santos (86)

Mandado de Segurança. Intervenção do Estado no Município. O decreto de intervenção tem natureza de ato político, subtraído ao exame do Poder Judiciário, o qual apenas examina o cumprimento das formalidades legais.

O prazo de submissão do decreto de intervenção não se confunde com prazo para a efetiva apreciação pela Assembléia Legislativa.

A não-aprovação do nome do interventor não invalida o ato interventivo, nem acarreta o retorno do Chefe do Executivo Municipal afastado. Ausência de direito líquido e certo a proteger.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 3810, em que é Requerente: MANOEL VALENÇA OPASSO e Informante: EXM.º SR. GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NA PESSOA DE SEU PRESIDENTE.

Acordam os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em denegar a segurança.

Volta-se a pretensão do impetrante contra o Decreto nº 8368 de 30 de agosto de 1985, pelo qual o Exm.º Sr. Governador do Estado promoveu a intervenção no Poder Executivo do Município de São João de Meriti, com o objetivo de assegurar a regularização de sua gestão, a apuração das irregularidades nela verificadas e das decorrentes responsabilidades administrativas, civis e penais.

Foi estabelecido o prazo de intervenção de cento e oitenta dias prorrogáveis, no curso do qual foi afastado de seu cargo o Prefeito do Município de São João de Meriti, passando a exercer as atribuições de Prefeito Municipal, o interventor designado, na forma do disposto no § 1.º do art. 169, da Lei Complementar nº 1, de 17.12.75.

Entre os fundamentos alinhados no mandado de segurança, encontra-se o primeiro, no qual "A imposição constitucional refere-se, "a apreciação" pela Assembléia Legislativa, e, tratando-se do Decreto de Ato exclusivo do Executivo, esta apreciação terá por escopo matéria ligada a legalidade;

10. O ato do Poder Executivo exarado através do Decreto, é uno e indivisível. Não se trata de Mensagem. O Poder Legislativo não "aprova", *referenda*, ou seja, exprime veredicto a seguir ao ato já praticado;

11. DE PLÁCIDO E SILVA, em seu vocabulário Jurídico, às páginas 1.320, define:

Referenda — entende-se o ato pelo qual alguém assina, a seguir de outrem, um documento ou ato escrito.

12. O não-refêrendamento de parte do ato, por decisão de quem tem a obrigação legal de assim fazê-lo, torna-o inválido e ineficaz por ausência de formalidade constitucionalmente necessária à sua legalidade".

O segundo ponto versa sobre a impugnação do próprio Decreto nº 8368, pela lesão ao art. 11 *caput* da Constituição Estadual, tanto assim que a norma constitucional citada estabelece prazo fatal para a apreciação do Decreto de Intervenção pela Assembléia Legislativa, não excedente de cinco dias.

A prova disso, no entender do Impetrante, é que o § 1.º do referido art. 11 determina que "se não estiver funcionando, a Assembléia Legislativa será convocada dentro do mesmo prazo de cinco dias, para apreciar o ato do Governador do Estado".

Ora, conclui o Impetrante, a Ato de Intervenção do Município de São João de Meriti, exarado em 30 de agosto, foi publicado no D.O. em 02 de setembro de 1985, só sendo apreciado pela Assembléia Legislativa em 02 de outubro, conforme publicação em anexo.

Ressai claro a ofensa aos preceitos constitucionais e ao direito do impetrante, afastado do cargo a que foi eleito pela vontade soberana do voto, fora das formalidades legais.

Quanto ao primeiro ponto, é explícito o art. 11 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, ao dispor que o decreto de intervenção será submetido à apreciação da Assembléia Legislativa (art. 168 da Lei Orgânica dos Municípios).

Na hipótese *sub examen*, conforme se depreende da leitura das informações prestadas pelo Exm.º Presidente da Assembléia Legislativa, Deputado EDUARDO CHUAHY às fls. 18/23, remetido o Decreto nº 8368 de 30.08.85 para a devida apreciação pela douta Assembléia Legislativa, foi promulgado o Decreto Legislativo nº 15 de 8 de outubro de 1985, sendo feita a comunicação ao Exm.º Sr. Governador do Estado, com publicação no *Diário Oficial* de 14 de outubro de 1985.

Não assiste portanto, razão ao impetrante nesse ponto.

Quanto à segunda impugnação, também não merece atendimento o *mandamus*, pelo simples fato de que o prazo de cinco dias a que se refere o impetrante é de apresentação do decreto pelo Sr. Governador à Assembléia Legislativa, tal qual dispõe o art.11 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e o art. 168 da Lei Orgânica dos Municípios, não o prazo para a Assembléia Legislativa apreciar e deliberar sobre a matéria, como pretende o Impetrante no item 14 da Inicial do presente *writ*.

Também nesse ponto não pode prosperar o mandado de segurança, porque, publicado o Decreto n.º 8368 no dia 2 de setembro de 1985 (f.26), já no dia 4 seguinte era o mesmo remetido à Casa Legislativa, consoante notícia o doc. f. 24 reproduzido a f. 61.

Também a tramitação pela Assembléia Legislativa obedeceu aos ditames da lei e da Constituição.

Por derradeiro, alegou o impetrante que, por não ter sido aprovado o nome do interventor, abrindo-se prazo para que outro fosse indicado, isso faria com que o seu mandato fosse restabelecido, a lhe propiciar a possibilidade de reassumir a chefia do Executivo do Município de São João de Meriti.

O argumento não encontra qualquer amparo na lei e na Constituição, pois a pretensão do Impetrante, em última análise, volta-se para a reconstituição da vigência de situação reinante ao tempo do seu exercício, solução extravagante e *data venia* inaceitável.

Ora, afastado o Impetrante por força da intervenção do Estado no Município, e nomeado o interventor, tenha ou não rejeitado o Poder Legislativo Estadual o nome do anteriormente indicado, tal ato não assegura ao Prefeito afastado o direito de retornar ao cargo, tanto mais quanto o Decreto n.º 8867, de 28 de fevereiro de 1986, publicado no D.O. de 3 de março de 1986, do Exm.º Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro, prorrogou o prazo da intervenção no Município de São João de Meriti por cento e oitenta dias, "considerando que a condenação do Prefeito pela Justiça Criminal local foi confirmada em grau de recurso, pela Egrégia 4.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, em decisão unânime (Apelação Criminal n.º 13.839), não transitada em julgado, em face de Recurso Extraordinário interposto pelo réu, ora em processamento no Tribunal de Justiça, pelo que continua em vigor o Decreto de intervenção no Município e, em consequência, afastado o Prefeito.

Quanto ao afastamento em si, do Impetrante, trata-se de ato público no seu aspecto de conveniência e oportunidade, insuscetível de apreciação pelo Poder Judiciário, segundo lição extraída do eminente SEABRÁ FAGUNDES, citado às fls. 78/79 no brilhante parecer da douta Procuradoria de Justiça.

Denega-se, pois, a segurança.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1986.

Des. Paulo Dourado de Gusmão
Presidente
Des. Penalva Santos
Relator

CIENTE: Rio, 13-6-86.

Sergio de Andrea Ferreira
Procurador-Geral da Justiça em exercício

PARECERES ADMINISTRATIVOS